**EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.796 - RJ (2016/0080155-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| EMBARGANTE | : | FABIANO GONÇALVES DA ANUNCIAÇÃO |
| ADVOGADO | : | TATIANA MONTEIRO MANSUR E OUTRO(S) - RJ187220 |
| EMBARGADO | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos, com amparo no artigo 1.022 do CPC/2015, por **FABIANO GONÇALVES DA ANUNCIAÇÃO** contra decisão singular desta relatoria (e-STJ fls. 86-93), que rejeitou a pretensão autoral, com fundamento no art. 485, I e IV do CPC.

Defende o embargante, em síntese (e-STJ fls. 96-104):

**(1)** O autor, ao protocolar a ação rescisória nessa Corte, em 2016, juntou a cópia da decisão que estava sendo rescindida e, de forma estranha e repetitiva, foi solicitado que juntasse novamente após as razões finais.

**(2)** O pedido autoral consiste na sua nomeação em concurso público para qual foi convocado somente pelo Diário Oficial, havendo jurisprudência desta Corte Superior favorável à sua pretensão.

**(3)** O artigo 485 do CPC/2015 estabelece que o juiz deve conceder o prazo de cinco dias ao autor para falar sobre o indeferimento do pedido, sendo, portanto, nula de pleno direito a decisão embargada, a qual merece ser reconsiderada para o julgamento do mérito.

**(4)** O ora embargante, na condição de pessoa com deficiência, é amparado pela legislação quanto ao direito de ser protegido e tutelado pelo Ministério Público, de modo que, sendo tal matéria questão de ordem pública, deve-se proceder a oitiva do *parquet.*

**(5)** Os artigos 319 e 320 do CPC/2015 determinam que, após a citação do réu, saneado o processo, e apresentadas as razões finais, não cabe o indeferimento da inicial sem análise do mérito, na forma do artigo 234 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

**(6)** Esta Corte Superior, já acolheu Mandado de Segurança em voto proferido por esta relatoria, para reformar o acórdão recorrido e determinar a imediata nomeação de impetrantes nos cargos para os quais foram aprovados.

**(7)** Os artigos 966 e 967 do CPC/2015 estabelecem as hipóteses de

cabimento da ação rescisória, como na hipótese dos autos.

**(8)** A decisão embargada apoiou-se no revogado CPC/1973, sendo nula de pleno direito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material.

Neste sentido, os seguintes arestos da Corte Especial:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO JULGADO IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*
> ***1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.***
> *2. No caso dos autos, há omissão no julgado. Isso porque o acórdão negou provimento ao agravo interno por unanimidade, sem contudo se manifestar quanto à incidência da multa do art. 1.021 do Código de Processo Civil.*
> *3. O art. 1.021, § 4º, do CPC estabelece que é cabível a aplicação de multa ao agravante quando o recurso for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, que dever ser fixada esta entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.*
> *Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.*
> *(EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 475.819/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.*
> ***1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.***
> *2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal.*
> *3. Tendo em vista que tanto o acórdão proferido no agravo interno quanto os acórdãos proferidos nos embargos de declaração anteriores já haviam se manifestado de forma clara e fundamentada sobre as questões acerca das quais a embargante alega omissão, é*

> *de se reconhecer o manifesto propósito protelatório dos presentes aclaratórios a atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC/2015, fixada, na hipótese, em 1% sobre o valor atualizado da causa.*
> *4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.*
> *(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1491187/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018)*

Na espécie, restou claro na decisão ora embargada que o mérito do pedido rescisório sequer chegou a ser examinado neste Sodalício, conforme as transcrições efetuadas nos 5 (cinco) pronunciamentos judiciais ocorridos no **Agravo em Recurso Especial n. 606.860/RJ**, seja na Primeira Turma, seja na Vice-Presidência, em relação ao recurso extraordinário interposto, fato que configura óbice ao conhecimento da pretensão autoral.

Nesse sentido,

> *AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. **Conforme o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ação rescisória contra acórdão que não conhece do recurso especial por ausência de requisito de admissibilidade, porquanto não houve apreciação do mérito, pressuposto inafastável para essa espécie de pretensão.***
> *2. O STJ distingue o mero erro no ajuizamento de ação rescisória em razão da competência do erro no ajuizamento em razão da matéria, com diferentes consequências. No primeiro caso, entende-se possível remeter o processo ao Tribunal competente, porquanto o erro está unicamente na indicação do órgão judiciário competente, mantendo-se incólume a inicial que impugna o correto acórdão a ser rescindido. Na segunda hipótese, ao invés, tem-se vedado a possibilidade da mesma remessa, na medida em que a petição inicial, de modo equivocado, insurge-se contra acórdão diverso, ou seja, contra decisão que não se constitui no efetivo acórdão rescindendo, sendo inviável fazer-se a correção do pedido e da causa de pedir articulados na inicial.*
> *3. Na espécie, mostra-se impertinente o pedido de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça competente, pois a inicial da ação rescisória insurge-se contra o acórdão desta Corte.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 15/09/2017)*

Ademais, no relatório do *decisum* impugnado constou expressamente que o *parquet* ofertou parecer. Confira-se (e-STJ fl. 86):

*O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 59/61).*

Portanto, não se verifica nenhum dos vícios que permitiriam o manejo da presente insurgência, evidenciando-se o seu descabimento, pois visa o embargante, em verdade, o reexame da controvérsia devidamente solucionada na decisão ora impugnada.

**Ante o exposto, com amparo no artigo 264, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator